



Número: **0800776-80.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIBIRICA DE MEDEIROS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41381 738	05/04/2021 21:16	<a href="#">EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atualizado</a>	Documento de Comprovação

**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ 1º VARA DA COMARCA DE  
MANGABEIRA/PB.**

**Processo n.º 0800776-80.2020.8.15.2003**

**JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido acato, por sua subscritora advogada, à presença de V. Exa., no prazo legal, apresentar:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO**

o que faz com arrimo nos comandos do Art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I - CABIMENTO DOS EMBARGOS**

Então, interposto o recurso na presente data, deve ser considerado absolutamente tempestivo, em face do preconizado na legislação processual, em vigor.



Preconiza, cristalinamente, o Art. 48, da lei 9.099/95, *ipsis verbis*:

**Dos Embargos de Declaração**

**Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

Em que pese alguns doutrinadores não aceitarem a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, contrapõe tal entendimento a ciência processual moderna, a qual em síntese luta por implantar no Judiciário, um processo célere, barato, eficaz, apto a defender e realizar o direito material subjetivo com plena eficácia e desejável rapidez.

37007950 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS -  
PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO -  
Constatando-se, no acórdão, o vício apontado pela reclamada, dá-se provimento aos seus embargos, com efeito modificativo, para saná-lo. (TRT 17<sup>a</sup> R. - ED-RO 966/2000 - (10426/2001) - Rel. Juiz José Carlos Rizk - DJES 26.11.2001)



**Por fim, a hipótese em tela é possível a aplicação do efeito modificativo do julgado, porque é divisada a circunstância excepcional, bem como a seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico.**

## **II - IN RETROSPECTIVA**

A embargante interpôs o presente embargo, objetivando a retificação do valor prolatado na sentença, visto que o Autor sofreu acidente de trânsito, ocasionado vários sequelas de natureza permanente totalizando a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor que seria devido ao promovente. No entanto, considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser abatido do valor devido, a quantia a ser recebida seria de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O Douto magistrado prolatou em sede de sentença a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), levando em conta o valor estabelecido na exordial, desconsiderando a causa de pedir a qual é de natureza determinada, porém ampliada visto que se relaciona com as sequelas decorrentes do acidente, avaliadas mediante perícia médica judicial.



Dessa forma, muito embora o Seguro DPVAT tenha o valor máximo estabelecido como R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), a parte Autora jamais poderia precisar com exatidão o valor da causa, uma vez que a Autora já recebeu administrativamente a importância de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No caso em tela, a causa de pedir e o pedido envolvem circunstâncias que a parte Autora não é capaz de fixar com exatidão no valor do pedido, visto que a parte Autora é avaliada em uma perícia judicial, e afora isso, a mesma recebeu determinada quantia administrativamente junto a seguradora, a quantia seria abatida, após a conclusão da perícia.

**Nesse sentido, dispõe o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor."**

Considerando o supramencionado substrato normativo, mostra-se efetivo e necessário que uma vez o magistrado identifique que o proveito econômico estabelecido na causa, ultrapasse o previsto na perícia médica, corrija de ofício o valor da causa, para aquele avaliado por perícia médica, o que no caso



**em apreço seria de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos  
e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).**

Ademais, a prevalecer a r. decisão lançada, estará prejudicando o Embargante, pois seu DIREITO DE AÇÃO RESTARÁ PREJUDICADO!

**Isto posto, requer a Vossa Excelêcia, seja acolhido os presentes Embargos, PARA REFORMAR A SENTENÇA COM A PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO NO VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, tudo por ser medida da mais pura e lídima JUSTIÇA! .**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 05 de Abril de 2021.

**FLAVIANA DA SILVA CÂMARA**

**OAB/PB 14.540**

